



Art. 4º As reclamações sobre abandono ou estacionamento de veículo em situação que caracterize abandono em vias públicas deverão ser encaminhados para a Secretária de Serviços Urbanos e Transportes, para análise da situação e providências cabíveis.

Art. 5º A aplicação da penalidade de multa não exonera o infrator do cumprimento da obrigação que a originou, nem de sofrer outras penalidades.

Art. 6º A remoção dos veículos abandonados será sempre precedida de adesivação do veículo e, quando possível a identificação do proprietário, será o mesmo notificado, para proceder a retirada do veículo da via ou logradouro público, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da adesivação e/ou notificação, sob pena de remoção.

Art. 7º *Para cumprimento desta Lei o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com DETRAN – ES e a Polícia Militar.*

Art. 8º Outras infrações cometidas por estacionamento e não dispostas nesta Lei serão fiscalizadas conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro ou em suas resoluções.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio “Vereador José Luiz Zanotelli”, 24 de junho de 2025.

RENATO DINIS TECHIO
Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360030003000300031003A005000

Assinado eletronicamente por **RENATO DINIS TECHIO** em **24/06/2025 14:19**

Checksum: **7BA637E5EFFE11FE3AD076D326AEFA18E0D356D9F32974D9353C9F7B4CFDB5DF**



Autenticar documento em <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360030003000300031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.